

PARECER Nº , DE 2015

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1151, de 2015, do Senador Aécio Neves, ao Senhor Ministro Presidente do Banco Central do Brasil, que solicita informações acerca das operações de “swap cambial”.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

O Senador Aécio Neves, por meio do Requerimento nº 1151, de 2015, requer sejam solicitadas ao Senhor Ministro Presidente do Banco Central do Brasil as informações a seguir, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF) e no inciso I, *a*, do art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF):

a) Qual a distribuição dos títulos de Swap, por empresas, no último dia útil dos meses de dezembro de 2013 e 2014, bem como nos últimos dias úteis dos primeiros oito meses de 2015, indicando o valor comprado por cada empresa;

b) Qual a distribuição dos benefícios, em Reais (custos para o BC), pagos para cada empresa beneficiária da operação de Swap, nos oito meses iniciais de 2015.

O eminente autor justifica o requerimento afirmando que o custo dessas operações tem atingido volumes expressivos, como realçado pelo Presidente do Banco Central do Brasil. Entretanto, ao tempo em que sabemos do tamanho das operações, não temos conhecimento de quais empresas têm sido beneficiadas com essas operações.

A Secretaria-Geral da Mesa encaminhou o requerimento a esta Primeira Vice-Presidência para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

II - ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

“Art. 50.

.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no Regimento Interno do Senado Federal em seus arts. 215 e 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou a tramitação de requerimento de informação nesta Casa.

O art. 215 do Regimento Interno determina que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado.

O art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

O art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, ao disciplinar o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê que o requerimento, abrangendo informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata a referida Lei, deverá ser fundamentado,

esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa. As informações requeridas são justamente incluídas nas operações ativas e passivas de instituições financeiras.

Observa-se o cumprimento dos requisitos regimentais citados. Deve-se observar, ainda, o art. 9º do mesmo Ato, que estabelece que o requerimento que trata de informação sigilosa deverá ser despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que apresente parecer sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

III - VOTO

Em vista do disposto, votamos pela remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para deliberação quanto à constitucionalidade, juridicidade, pertinência e mérito, conforme disciplinado no art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator